



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2023

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-767/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023. (Do Senhor Dagoberto Nogueira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 215-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-B:

“Art. 215-B. Importunar alguém de forma verbal, mediante palavras despidoradas, ofensivas à honra e dignidade da pessoa humana.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio é um dos maiores obstáculos à integridade física e psicológica da mulher. Pesquisas mostram que 63% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio.

O legislador, atento às necessidades de coibir tais práticas, introduziu no Código Penal o artigo 215-A, trazendo o crime de importunação sexual.

Nesse contexto, podem ser considerados atos libidinosos práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer o desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se, ejacular em público, dentre outros.

Com relação às cantadas ofensivas, há divergência na doutrina se tais condutas podem ser abrangidas pelo crime de importunação sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/03/2023 19:12:11.233 - Mesa

PL n.1149/2023

O promotor de Justiça aposentado de São Paulo e mestre em Direito Público, Eudes Quintino de Oliveira Júnior, também avalia a questão. O professor explica que a lei erigiu a dignidade sexual como um valor relevante da pessoa e, nesta área protetiva, deferiu a ela a tutela específica, garantindo-lhe instrumentos legais para fazer valer o seu direito.

Eudes Quintino esclarece que uma "cantada", que tem como vítima o homem ou a mulher, desde que contenha os elementos de seriedade e que possam provocar a perturbação e o transtorno da pessoa a quem foi direcionada, compreende a prática do crime de importunação sexual.

A maioria das decisões dos tribunais não considera a cantada como um ato libidinoso apto a configurar o crime de importunação sexual. Vejamos:

“AGENTE QUE IMPORTUNOU A VÍTIMA, ADOLESCENTE DE 13 ANOS DE IDADE, MEDIANTE PALAVRAS DESPUDORADAS E CONVITE PARA QUE FOSSE POR ELE ACOMPANHADO NO MATAGAL ONDE PRETENDIA URINAR. INSINUAÇÕES SOBRE O TAMANHO DO ÓRGÃO SEXUAL DA VÍTIMA QUE NÃO VISAVAM À PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO E À SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR QUE CONSTITUÍA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 61 DO DEC-LEI N. 3.688/41, REVOGADO PELA LEI N. 13.718/18. FENÔMENO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DO FATO APURADO À FIGURA TÍPICA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL CRIADA PELA LEI REVOGADORA. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO (ATO LIBIDINOSO) ENTRE O SUJEITO ATIVO E PASSIVO, COM PROPÓSITO LASCIVO, QUE SÃO CONDIÇÕES ELEMENTARES DO NOVO TIPO PENAL, O QUAL NÃO PUNE A CONDUTA DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS GROSSEIRAS OU CANTADA INCONVENIENTE. OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - Relator: Antônio Zoldan da Veiga, Data de Julgamento: 06/08/2020, Quinta Câmara Criminal)”

Nesse contexto, há necessidade de um tipo penal que consiga abranger a conduta de ofender, verbalmente, a vítima com palavras que sejam capazes de perturbar a sua dignidade/liberdade sexual.

Somente as mulheres sabem os absurdos que ouvem, diariamente, nas ruas deste país. É absolutamente perturbador e terrivelmente constrangedor para uma mulher estar andando na rua e ouvir palavras chulas e ofensivas com relação ao seu corpo e sua intimidade sexual, motivo pelo qual tais condutas devem urgentemente ser incriminadas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Dagoberto Nogueira



CD233480084700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 215-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO